



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Processo nº 1370.01.0029456/2020-70

Belo Horizonte, 07 de maio de 2021.

Procedência: Despacho nº 362/2021/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA

Destinatário(s): Angélica Aparecida Senzini, Elaine Aparecida Duarte

Assunto: Despacho solicitando verificação de não atendimento de prazo de atendimento de Inf. Complementar - sugestionando arquivamento

DESPACHO

DE: Thalles M. Carvalho

Diretoria Técnica da Supram CM

PARA: Angélica Aparecida Senzini

Diretor de Controle Processual Supram CM

Elaine Aparecida Duarte

Gestor Diretoria Controle Processual Supram CM

Prezadas,

A empreendedora Maria José Lemos de Faria e outras formalizou, 20 de fevereiro de 2017, processo administrativo referente regularização ambiental da operação de seu empreendimento com a solicitação da Licença de Operação Corretiva (LOC) para a atividade suinocultura e outras atividades vinculadas e pecuária extensiva, situado na fazenda Canãa situada na zona rural do município de Inimutaba tendo o acesso de Curvelo sentido a Diamantina na BR 259, daí toma por +- 5 Km até o empreendimento pela LMG 728. gerando o Processo Administrativo – PA nº 16339/2012/001/2017.

Concomitante a este processo tem-se a formalização da regularização de uma intervenção em recurso hídrico por meio de um poço tubular do empreendimento, no caso o Pa nº18736/2017, que esta integrado a esta opinião, no que couber.

Ocorre verificando o respectivo SEI foi identificado que o OF nº 419, pedindo e acatado a postergação em mais 60 dias pela diretora a época (OF nº 673/2021). Este foi recebido em 18/12/2020. O atendimento se seu via doc SEI 26145695 em 01/03/2021, ensejando a inobservância do tempo regulamentar de 60 dias. Assim, em razão desta situação solicito a verificação da conformidade deste prazo processual que se confirmado pelo indicar o encaminhamento do PA para o arquivamento.

Na matéria de custos de análises, esta acompanhado a devida planilha de custos de análises, ressalvado por se tratar de atividade da listagem G o teto de custo da planilha se restringe a próprio valor tabelado atualizado pelo ano corrente.

Diante do exposto, sugere-se a avaliação da circunstância de aplicação do arquivamento do processo nº. 16339/2012/001/2017 e o de outorga vinculada por motivação do não atendimento do prazo processual de informações para conclusão de sua análise.

Em tempo, manifesta ainda que o empreendimento em nov 2020, o empreendimento foi objeto de vistoria não identificando demérito ambiental e que em razão disto, opina restrito a esfera técnica, pela manutenção do TAC vigente, concomitante com convocação a empreendedora a formalizar novo processo de regularização de foram mais celere possível, smj.

Assim encaminho este despacho, em caráter meramente opinativo e sujeita e elaboração jurídico/administrativa e institucional.

Grato.



Documento assinado eletronicamente por **Thalles Minguta de Carvalho, Servidor(a) Público(a)**, em 10/05/2021, às 09:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Camila Porto Andrade, Diretora**, em 10/06/2021, às 20:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29135059** e o código CRC **9BEE9B85**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de Controle Processual

Processo nº 1370.01.0029456/2020-70

Belo Horizonte, 07 de junho de 2021.

Procedência: Despacho nº 436/2021/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRCP

Destinatário(s): BRENO ESTEVES LASMAR

Assunto: Sugestão de arquivamento

DESPACHO

Prezado Superintendente,

Consta no processo SEI nº 1370.01.0029456/2020-70 o despacho nº 362 (29135059), oriundo da DRRA com indicação, conforme fundamentos ali expressos, de arquivamento do processo de licenciamento ambiental nº 16339/2012/001/2017, de Maria José Lemos de Faria e outras.

Foram solicitadas informações complementares à requerente por meio do ofício 419, que deveria ter sido atendido no prazo de 60 dias.

Após prorrogação de prazo concedida pelo órgão ambiental, a data final para apresentação do que foi solicitado pelo ofício nº 419 se deu em 16/02/2021.

A empreendedora apresentou sua resposta em 01/03/2020, conforme recibo de entrega de documentos nº 26145697. Assim, as informações e documentos apresentados se deram de maneira intempestiva, logo desacordo com o que dispõe o artigo 23, do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 23 - Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

O artigo 33, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 traz as hipóteses de arquivamento dos processos de licenciamento ambiental:

Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I - a requerimento do empreendedor;

II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III - quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV - quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Parágrafo único - O arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 10 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

Assim, tendo em vista o disposto acima, entende-se que o processo em questão é passível de arquivamento considerando o disposto nos incisos II, do artigo 33.

Conforme informado no despacho nº 362 (29135059), existe um TAC que ampara a atual operação do empreendimento. Nos termos da cláusula oitava, parágrafo segundo deste TAC, ele “[...] terá sua validade extinta na data de publicação da decisão relativa ao requerimento de licença, ou ao final do prazo estipulado no caput dessa clausula, se não houver prorrogação do TAC, o que acontecer primeiro”. Assim, sugere-se que na publicação do arquivamento dos autos nº 16339/2012/001/2017 conste também a extinção do referido TAC.

Sugere-se ainda, que a DRRA, que avalie o cumprimento das obrigações constantes do TAC.

Recomenda-se ainda que os dados do processo sejam remetidos à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental a fim de verificação de eventuais infrações ambientais.

Tendo em vista a apuração de débito de natureza ambiental, conforme planilha de custos (protocolo SEI nº 28631070) recomenda-se que os autos sejam remetidos para a Diretoria Regional de Administração e Finanças para que tome as providências pertinentes para cobrança do débito e encaminhamento para a Advocacia Regional do Estado – ARE, para inscrição do débito em dívida ativa do Estado, em sendo o caso, nos termos da Instrução de Serviço Sisema nº 05/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Aparecida Duarte, Servidor(a) Público(a)**, em 07/06/2021, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Documento assinado eletronicamente por **Angelica Aparecida Sezini, Diretora**, em 10/06/2021, às 20:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **30456449** e
o código CRC **44BCBCF6**.

Referência: Processo nº 1370.01.0029456/2020-70

SEI nº 30456449

Criado por [10180679651](#), versão 2 por [10180679651](#) em 07/06/2021 13:38:55.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de Controle Processual

Decisão SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRCP nº. s/nº/2021

Belo Horizonte, 11 de junho de 2021.

O superintendente da Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana, nos termos das suas atribuições legais, vem decidir sobre o arquivamento do processo administrativo de licenciamento ambiental nº 16339/2012/001/2017, de Maria José Lemos de Faria e outras:

Consta também o memorando nº 362 (29135059), oriundo da DRRA com indicação, conforme fundamentos ali expressos, de arquivamento do processo;

Considerando o teor do despacho nº 436 (protocolo SEI nº 30456449), oriundo da DRCP;

Considerando que foram solicitadas informações complementares à requerente por meio do ofício 419, que deveria ter sido atendido no prazo de 60 dias.

Considerando que após prorrogação de prazo concedida pelo órgão ambiental, a data final para apresentação do que foi solicitado pelo ofício nº 419 se deu em 16/02/2021.

Considerando que a empreendedora apresentou sua resposta em 01/03/2020, conforme recibo de entrega de documentos nº 26145697. Assim, as informações e documentos apresentados se deram de maneira intempestiva, logo desacordo com o que dispõe o artigo 23, do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 23 - Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

Considerando que o artigo 33, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 traz as hipóteses de arquivamento dos processos de licenciamento ambiental:

Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I - a requerimento do empreendedor;

II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III - quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV - quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Parágrafo único - O arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 10 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

Considerando que nos termos do artigo 50, da Lei Estadual nº 14.184/2002 a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”;

Decido arquivar o processo administrativo de licenciamento ambiental nº 16339/2012/001/2017, de Maria José Lemos de Faria e outras, nos termos do artigo 33, II do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Conforme informado no despacho nº 362 (29135059), existe um TAC que ampara a atual operação do empreendimento. Nos termos da cláusula oitava, parágrafo segundo deste TAC, ele “[...] terá sua validade extinta na data de publicação da decisão relativa ao requerimento de licença, ou ao final do prazo estipulado no caput dessa clausula, se não houver prorrogação do TAC, o que acontecer primeiro”. Assim, determina-se que na publicação do arquivamento dos autos nº 16339/2012/001/2017 conste também a extinção do referido TAC.

Para a DRRA:

Proceder com a avaliação do cumprimento das obrigações estabelecidas no TAC.

Para a DRAF:

Determina-se que os dados do processo sejam remetidos à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental a fim de verificação de eventuais infrações ambientais.

Tendo em vista a apuração de débito de natureza ambiental, conforme planilha de custos (protocolo SEI nº 28631070) determina-se que os autos sejam remetidos para a Diretoria Regional de Administração e Finanças para que tome as providências pertinentes para cobrança do débito e encaminhamento para a Advocacia Regional do Estado – ARE, para inscrição do débito em dívida ativa do Estado, em sendo o caso, nos termos da Instrução de Serviço Sisema nº 05/2017.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Breno Esteves Lasmar, Superintendente**, em 14/06/2021, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **30745759** e o código CRC **8F08F8C2**.

Referência: Processo nº 1370.01.0029456/2020-70

SEI nº 30745759

Criado por [10180679651](#), versão 2 por [10180679651](#) em 11/06/2021 16:28:29.